

"A venda poderia ser feita nas contas de luz, como acontece na Inglaterra."

Luiz Antônio Fleury Filho, presidente da Comissão de Minas e Energia da Câmara (PTB-SP), sobre a pulverização das ações de Furnas, ontem, em Brasília

Workaholics, desempregados e jornada de trabalho



MARCELO
CÔRTEZ
NERI

A Constituição de 88, ao determinar a redução do padrão da jornada de trabalho de 48 para 44 horas semanais, pode ser usada na avaliação dos impactos de um tipo de mudança na legislação horária hoje em discussão. Na modalidade adotada na Constituição manteve-se o volume total de salários recebidos por cada empregado a cada mês, aumentando, conseqüentemente, e de maneira compulsória, o salário-hora pago. Alguns apresentam o crescimento do emprego observado no ano de 1989 como evidência dos impactos desejáveis do tipo de medida adotada.

Em primeiro lugar, 1989 constitui talvez o melhor exemplo do ano que não gostaríamos de reviver, apesar da expansão do emprego então apresentada. Ao longo deste ano encontramos o nosso re-

corde histórico de desigualdade e logo depois o de inflação, além de ter antecipado a recessão de 1990-91, a maior da história estatisticamente documentada do Brasil. Discordo ainda que a redução da jornada legal esteja ligada ao aumento do emprego observado em 1989. Isso parece estar mais relacionado com a adoção de políticas de demanda expansionistas, o que sempre é possível de ser atingido a curto prazo.

Em segundo lugar, é interessante lembrar que observamos forte redução do emprego formal do Brasil nos anos que se seguiram à entrada em operação da Constituição de 88. Entretanto, não se pode determinar quanto dessa redução se deve à mudança da legislação horária, pois ocorreram outros fatores geradores de aumento de custo trabalhista associados à Constituição. Complementarmente, a abertura da economia e mudanças organizacionais e tecnológicas associadas podem também ter determinado o efeito redutor de emprego formal observado desde então. Obviamente, uma análise empírica séria requer mais trabalho e suas impli-

cações práticas não são conhecidas com certeza.

De todas as formas, os livros-textos de economia de todas as partes do mundo costumam estabelecer que uma redução da produtividade por unidade de salário pago, como a causada pela mudança constitucional implicaria, em tese, numa redução da oferta de postos de trabalho por parte das firmas. Portanto, a redução da jornada com salário mensal constante deve atuar como fator inibidor — e não expansor — do emprego.

Uma modalidade alternativa de atuação no que tange à jornada de trabalho seria o Estado atuar como coordenador, sugerindo mudanças no padrão-horário e viabilizando a sua operação através de mudanças na legislação de encargos trabalhistas. Não falo da concessão de subsídios, mas da adaptação do aparato tributário e de direitos trabalhistas com vistas à redução dos custos fixos da contratação de cada empregado. A idéia seria torná-los variáveis com o total da jornada padrão fixada em cada contrato. Essa mudança viabilizaria a operação de acordos proveitosos para firmas e o con-

junto de trabalhadores — aí incluindo, ocupados e desempregados. Por exemplo, determinadas firmas podem lucrar com uma jornada menor, reduzindo os custos de trabalhadores ociosos na jornada-legal ("undertime costs") enquanto determinados trabalhadores poderiam preferir uma jornada menor para melhor dividir o tempo com o lazer, a fa-

A proposta permite a diminuição da jornada, mantendo-se constante o binômio benefícios-encargos por hora padrão contratada

mília ou outras atividades. Entretanto, a imposição de uma regra aplicável para todos os casos constitui, a meu ver, uma unanimidade burra. O espírito da proposta aqui apresentada é permitir a diminuição negociada da jornada mantendo-se constante o binômio benefícios-encargos trabalhistas por hora-padrão contratada.

Em suma, a redução da jornada-pa-

drão constitui uma tentativa de socializar o emprego por um número maior de trabalhadores. A utopia seria aqueles que trabalham muito (workaholics) repartir as horas efetivamente pagas com aqueles que não trabalham nada (desempregados). Mais pragmaticamente, caberia ao Estado sugerir (e não impor) como norma social uma redução da jornada-padrão. A consecução desse objetivo poderia ser atingida de forma voluntária e descentralizada através da redução de incentivos tributários e trabalhistas existentes para a contratação de uma unidade adicional de mão-de-obra. Benefícios e encargos trabalhistas indexados à jornada-padrão adotada representa uma forma superior de alcançar uma situação mais igualitária em relação ao acesso ao emprego do que a forma rígida e compulsória promovida pela Constituição de 1988.

Marcelo Côrtes Neri, Ph.D. em economia pela Universidade de Princeton, chefe do Centro de Políticas Sociais do IBRE/FGV e professor da EPGE/FGV, escreve regularmente neste espaço para o Valor.
E-mail: mcneri@fgv.br